TC 003.150/2013-5

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Una/BA.

Responsável: José Bispo Santos (CPF 172.064.645-72) e Jailson de Souza Muniz (CPF: 098.268.585-87).

Advogados ou Procuradores: Yi-San Oyama Velame Fonseca (OAB/BA 24.145), Vladimir Soares Santos (OAB/BA 40.043) e Álvaro Luiz Ferreira Santos (OAB/BA 9465);

Interessado em sustentação oral: não há;

Proposta: diligência.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/FNS/MS em desfavor do Sr. José Bispo dos Santos e do Sr. Jailson de Souza Muniz, ex-prefeito e ex-secretário municipal de saúde do município de Una/BA, gestão 1/1/2005 a 27/2/2008, em decorrência do cometimento de irregularidades na aplicação dos recursos do SUS durante os exercícios de 2005 e 2006, pelo valor de R$ 1.053.802,76, nos termos Relatório Completo do Tomador de Contas Especial 0097/2011, de 12/5/2011 (peça 1, p. 243-247).

HISTÓRICO

2. O débito decorreu dos trabalhos de auditoria realizados no município de Una/BA, no período de 24/11 a 26/11/2006, em face de demanda do Ministério Público Federal na Bahia (OF/PRM/10S/BA 2393/2007-FA, Inquérito Civil Público 1.14.001.000120/2006-5), no sentido de apurar denúncia formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Serviços de Saúde de Itabuna e Região, acerca de possíveis irregularidades praticadas no Programa de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Secretaria Municipal de Saúde de Una/BA, abrangendo os exercício de 2005 e 2006, cujo resultado constitui o Relatório de Auditoria 7660/2009, de 4/12/2009 (peça 1, p.7-119). A denúncia formulada versou sobre o cometimento das seguintes irregularidades: utilização de recursos do PAB para pagamento de serviços ou compras fora do objeto; emissão de cheques sem fundos e aquisição de medicamentos com emissão de Notas Fiscais falsas.

3. Na conclusão dos trabalhos (Relatório item XI-Proposição de Ressarcimento), a Auditoria propôs o ressarcimento ao Fundo Nacional de Saúde-FNS da importância de R$ 1.053.802,76, correspondente as parcelas indicadas nas Tabelas I e II, em face do cometimento das irregularidades mencionadas na Tabela III, abaixo (peça 1, p.35-115):

Tabela I (2005)

Valor (R$)	Data
2.291,80	03/01/2005
5.834,82	11/01/2005
13.698,85	24/02/2005
9.459,00	01/03/2005
41.454,95	02/03/2005
2.087,10	03/03/2005
2.219,30	04/03/2005
1.250,00	07/03/2005
3.204,19	08/03/2005

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54234472.

1.194,60	14/03/2005
242,25	16/03/2005
864,50	17/03/2005
31,72	21/03/2005
540,00	29/03/2005
20.000,00	01/04/2005
181,75	18/04/2005
273,60	19/04/2005
75.000,00	04/05/2005
2.736,67	09/05/2005
680,00	10/05/2005
1.323,40	11/05/2005
475,00	12/05/2005
2.764,17	30/05/2005
80.000,00	01/06/2005
27.354,27	14/06/2005
2.736,67	16/06/2005
25.000,00	17/06/2005
54,00	26/06/2005
1.250,00	01/07/2005
23.750,00	04/07/2005
39.764,50	15/07/2005
18.935,75	29/07/2005
177,00	01/08/2005
1.997,60	16/08/2005
12.466,60	17/08/2005
8.000,00	19/08/2005
125,40	22/08/2005
13.000,00	23/08/2005
436,00	29/08/2005
1.829,88	05/09/2005
2.893,07	06/09/2005
14.260,42	12/09/2005
25.000,00	15/09/2005
2.000,00	19/09/2005
3.839,10	20/09/2005
6.888,70	22/09/2005
10.950,83	26/09/2005
37,88	29/09/2005
25.000,00	05/10/2005
2.212,00	11/10/2005
5.000,00	18/10/2005
386,80	19/10/2005
570,00	21/10/2005
4.000,00	01/11/2005
8.000,00	22/11/2005
8.812,92	23/11/2005
4.000,00	25/11/2005
6.096,53	07/12/2005

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54234472.

17.700,00	14/12/2005
5.000,00	16/12/2005
6.000,00	19/12/2005
10.000,00	21/12/2005
13.347,60	22/12/2005
6.079,29	23/12/2005

Tabela III (2006)

Valor-R$	Data
11.245,81	18/01/2006
3.088,15	19/01/2006
25.000,00	25/01/2006
3.364,73	27/01/2006
9.999,89	22/02/2006
8.098,71	23/02/2006
7.800,00	27/02/3006
8.000,00	01/03/2006
5.026,35	07/03/2006
1.954,97	20/03/2006
1.045,00	21/03/2006
4.884,40	22/03/2006
7.800,00	24/03/2006
983,25	30/03/2006
515,81	11/04/2006
3.200,00	17/04/2006
23.315,73	18/04/2006
11.400,00	26/04/2006
18.725,00	03/05/2006
13.634,27	04/05/2006
4.616,29	11/05/2006
3.000,00	23/05/2016
6.641,02	07/06/2006
5.150,00	16/06/2006
19.700,00	23/06/2006
5.700,00	27/06/2006
5.366,20	17/07/2006
1.292,57	24/07/2006
7.516,49	27/07/2006
6.518,99	29/08/2006
315,69	04/09/2006
5.365,50	06/09/2006
749,21	18/09/2006
4.616,29	19/09/2006
6.503,25	29/09/2006
40.000,00	20/10/2006
5.365,40	26/10/2006
6.503,25	27/10/2006
3.000,00	06/11/2006
700,00	09/11/2006

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54234472.

15.000,00	13/11/2006
5.000,00	14/11/2006
749,21	20/11/2006
19.900,00	22/11/2006
500,00	29/11/2006
16.000,00	30/11/2006
6.503,25	01/12/2006
1.500,00	04/12/2006
9.000,00	07/12/2006
2.000,00	15/12/2006
37.187,50	22/12/2006

Tabela III (Irregularidades)

Valor-R$	Irregularidade
501.824,47	Pagamento de cheques sem a documentação comprobatória da despesa.
85.713,64	Débitos referentes à Folha de Pagamento sem a devida documentação comprobatória da despesa.
17.827,15	Aviso de débitos sem a justificativa da destinação dos recursos e sem a documentação contábil e financeira respectiva.
302.350,00	Transferência a débito sem a identificação da destinação dos recursos e sem a documentação contábil e financeira respectivas.
125.000,00	Pagamentos de Notas Fiscais emitidas pela Santa Casa Mater Misericordiae de Una, correspondente à prestação de serviços médicos para atendimento em casos de urgência e emergência, nas especialidades de clínica médica, cirúrgica e obstetra, pagas mediante cheques sem apresentação de documentos capazes de comprovar integralmente as despesas, posto que nas notas fiscais não estão especificados quais os atendimentos foram realizados, bem como quais os pacientes beneficiados.
1.187,50	Locação de veículo Gol, placa policial JOE-9503, para prestação de serviços diversos na Secretaria de Desenvolvimento Social, no período de 01/12 a 31/12/2006.
19.900,00.	Emissão de TED sem cobrança de CPMF, sem identificar a destinação dos recursos e sem a documentação contábil e financeira respectivas.
1.053.802,76	**Total**

4. Foram encaminhadas cópias do relatório ao ex-prefeito municipal, Sr. José Bispo Santos, e ao ex-Secretário Municipal de Saúde, Sr. Jailson de Souza Muniz, por meio dos Ofícios 17.179/2010 e 17.189/2010/MS/SE/FNS, datados de 15/7/2010 (peça 1, p.127 e 131), solicitando o recolhimento do valor das despesas impugnadas, na forma do Demonstrativo de Débito à peça 1, p.139-215. Os AR à peça 1, p.129 e 133 indicam que os ofícios foram recebidos.

5. Por meio do Despacho 0569/SE/FNS/CGEOFC/CCONT/TCE, de 1/10/2010, o Diretor-Executivo do FNS autorizou a instauração da Tomada de Contas Especial, nos termos da IN/TCU 56/2007 (peça 1, p.219).

6. Por meio do Ofício 27.143/MS/SE/FNS, de 8/11/2010, e do Edital 198, de 7/12/2010 (peça 1, p.223 e 227), publicado no DOU de 9/12/2010, o ex-Secretário Municipal de Saúde, e o ex-prefeito, foram, mais uma vez, instados a recolher a importância das despesas impugnadas.

1º EXAME TÉCNICO

7. A instrução à peça 2, ao constatar que restaram satisfeitas as disposições contidas na IN/TCU 56/2007, à época vigente, bem como que foi concedido aos responsáveis, o direito da ampla defesa e do contraditório, conforme definidos no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, propôs que os mesmos fossem citados, com fundamento nos artigos 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54234472.

8. A citação foi autorizada nos termos dos Pronunciamentos da Subunidade e da Unidade (peças 3 e 3), sendo promovida por meio do Ofício 0401/2013 e 0400/2013-TCU/SECEX-BA, de 16/4/2013 (peças 5 e 6), encaminhados, respectivamente, ao Sr. Jailson de Souza Muniz e ao Sr. José Bispo Santos.

9. O AR à peça 7 indica que o ofício encaminhado ao ex-Secretário Municipal de Saúde foi recebido no endereço indicado. O mesmo responsável, por meio de representante legalmente constituído, conforme instrumento à peça 8, solicitou vista aos autos (peça 9) e prorrogação de prazo para atendimento da citação (peça 10), concedida na forma do Pronunciamento da Unidade à peça 11, ocorrendo a comunicação por meio do Ofício 0501/2013-TCU/SECEX-BA, de 9/5/2013 (peça 12). O responsável apresentou as alegações de defesa requeridas constantes à peça 15.

10. Quanto ao ofício endereçado ao ex-prefeito, este foi devolvido ao remetente com as informações de "não procurado" e "não existe o destinatário" (peça 16), o que ensejou a renovação da citação para outros endereços do responsável, realizadas por meio dos Ofícios 0990/2013 e 0991/2013-TCU/SECEX-BA, (peça 18 e 19), que também não lograram ser recebidos nos endereços indicados, conforme se verifica dos AR às peças 20 e 21 devolvidos ao remetente com as informações de "endereço insuficiente" e "não existe o número indicado", respectivamente.

11. Tais insucessos levou a citação do ex-prefeito via edital, na forma proposta no Pronunciamento da Subunidade e autorizada nos termos do Pronunciamento da Unidade, às peças 23 e 24, sendo o Edital 0040/2013, de 8/10/2013 (peça 25) publicado no DOU de 10/10/2013 (peça 26).

12. Transcorrido o prazo regimental fixado no Edital 0040/2013 (peça 25), o responsável em questão, Sr. José Bispo Santos, não apresentou suas alegações de defesa e nem efetuou o recolhimento do débito, o que implicou em revelia e no prosseguimento ao processo, nos termos do artigo 12, inciso IV, § 3º, da Lei n.º 8.443/92.

2º EXAME TÉCNICO

13. A instrução à peça 28, ao analisar os autos quanto ao mérito considerou, de maneira inadvertida, tanto o ex-prefeito municipal, Sr. José Bispo Santos, como o ex-secretário municipal de saúde, Sr. Jailson de Souza Muniz, como revéis, sem atentar que o ex-secretário já apresentara suas alegações de defesa em 23/5/2013, contidas à peça 15.

14. Tal lapso, presume-se, tenha advindo do fato do responsável, Sr. Jailson de Souza Muniz, haver solicitado, através de seu procurador, em três oportunidades diferentes, vista aos autos, nas datas de 3/5/2013 (peça 9), 4/12/2013 (peça 27) e 10/11/2014 (peça 40), em que pese suas alegações de defesa já tivessem sido apresentadas em 23/5/2013 (peça 15).

15. Em que pese tal lacuna, foram os autos submetidos à consideração superior com proposta de irregularidade das contas e condenação dos responsáveis em débito, além da aplicação da multa prevista no artigo 57 da Lei 8443/92.

16. Os autos foram encaminhados ao Tribunal nos termos dos Pronunciamentos da Subunidade e da Unidade, às peças 29 e 30. O MP/TCU emitiu seu parecer sobre as contas e encaminhou os autos para apreciação do Relator (peça 31).

Julgamento das Contas

18. O Acórdão nº 6241/2014-TCU-2ª Câmara, bem como o Relatório e o Voto que o fundamentou (peças 33, 34 e 35), considerou os responsáveis revéis e julgou suas contas irregulares, condenando-os ao pagamento do débito nos autos indicados, além da aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992.

Recursos de Reconsideração

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54234472.

19. Por meio do expediente à peça 41, p.1-2, o representante legal do Sr. Jailson de Souza Muniz interpôs Recurso de Reconsideração contra o Acórdão 6241/2014-TCU-2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas, em face da inadvertência ocorrida na instrução à peça 28, que considerou tanto o ex-prefeito municipal, Sr. José Bispo Santos, como o ex-secretário municipal de saúde, Sr. Jailson de Souza Muniz, como revéis, quando este último já havia apresentado suas alegações de defesa (peça 15).

20. No citado Recurso de Reconsideração é requerida a declaração de nulidade do Acórdão, o exame das alegações de defesa já apresentadas (peça 15), bem como o exame das novas alegações de defesa na ocasião oferecidas (peça 41, p.3-7).

21. Os autos foram submetidos à Secretaria de Recursos do TCU nos termos dos Pronunciamentos da Subunidade e da Unidade (peças 42 e 43).

22. Uma vez analisado nos termos da instrução da Secretária de Recursos (peça 44), foram os autos submetidos ao gabinete do Ministro-Relator, de conformidade com os Pronunciamentos da Subunidade e da Unidade (peças 45 e 46) o qual, mediante o Despacho datado de 31/3/2015, o encaminhou ao MP/TCU, para audiência obrigatória, nos termos regimentais.

23. Em Pronunciamento datado de 1/4/2015 (peça 48), o MP/TCU manifestou-se de acordo com a proposta da Secretaria de Recursos (peça 44) no sentido de que fosse tornado nulo o Acórdão vergastado, nos termos do art. 174 do RI/TCU, retornando os autos à unidade técnica para exame das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Jailson de Souza Muniz.

24. O Acórdão 1862/2015-TCU - 2ª Câmara (Ata 12/2015-2ª Câmara, Sessão Ordinária de 28/4/2015), ao apreciar o Recurso de Reconsideração apresentado, decidiu (peça 49): a) não conhecer da documentação apresentada à peça 15, tendo em vista sua intempestividade; b) tornar nulo o Acórdão 6.241/2014-TCU-2ª Câmara, nos termos do art. 174 do RITCU, ante a ocorrência de vício que torna nula a referida decisão; e c) retornar os autos à Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex/BA) para reinstrução do feito, com exame das alegações de defesas de peça 15, com espeque no art. 176 do RI/TCU.

25. As decisões proferidas nos Acórdãos acima mencionados foram comunicadas ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República na Bahia, ao Diretor Executivo do Fundo Nacional de Saúde-MS, ao representante legal do Sr. Jailson de Souza Muniz e ao Sr. José Bispo Santos, por meio dos Ofícios 1252/2015, 1521/2015, 1149/2015 e 1150/2015-TCU/SECEX-BA, datados, os dois primeiros, de 15/5/2015, e os dois últimos de 8/5/2015(peças 51, 52, 54 e 55). Os AR às peças 56, 57, 58 e 59 indicam que as comunicações foram recebidas nos endereços indicados.

26. O ex-prefeito de Una/BA, Sr. José Biso Santos, por meio do requerimento datado de 25/5/2015, solicitou e obteve cópia integral dos autos (peça 53).

Embargo Declaratório

27. O Sr. Jailson de Souza Muniz, por meio de seu representante legal, interpôs junto ao Tribunal Embargos Declaratórios contra o Acórdão 1862/2015-TCU - 2ª Câmara (Ata 12/2015-2ª Câmara, Sessão Ordinária de 28/4/2015), que apreciou o Recurso de Reconsideração de que trata a peça 41, p.1-2, em face do equívoco incorrido quando da determinação de não conhecer da documentação apresentada à peça 15, tendo em vista sua intempestividade (alínea "a"), quando o correto seria à peça 41 (Recurso de Reconsideração); e quando determinou o retornar dos autos à SECEX/BA para examinar as alegações de defesa constantes à mesma peça 15 (alegações de defesa).

28. A retificação requerida ocorreu por meio do Acórdão 3685/2015-TCU-2ª Câmara (peça 62), prolatado na Sessão Ordinária de 14/7/2015-2ª Câmara (Ata n° 23/2015).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54234472.

29. A decisão proferida no Acórdão 3685/2015-TCU-2ª Câmara foi comunicada ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República na Bahia, ao representante legal do Sr. Jailson de Souza Muniz e ao Sr. José Bispo Santos, por meio dos Ofícios 1847/2015, 1846/2015 e 1845/2015-TCU/SECEX-BA, datados de 24/7/2015 (peças 65, 66 e 67). Os AR às peças 68, 69 e 72 indicam que as comunicações foram recebidas nos endereços indicados.

3º EXAME TÉCNICO

30. Uma análise preliminar das alegações de defesa apresentados pelo ex-secretário municipal de saúde de Una/BA, Sr. Jailson de Souza Muniz, verifica-se que este alega não haver sido ordenador de despesas do SUS nos exercícios de 2005 e 2006 sem, contudo, apresentar qualquer prova material do quanto alegado. Este mesmo argumento, fora apresentado, também, à Auditoria do SUS, em resposta aos questionamentos das irregularidades verificadas.

31. Tampouco a Auditoria do SUS, ao rejeitar as justificativas de que o ex-secretário de saúde não ordenara despesas, contra argumentou demonstrando haver compulsado documentos de despesas que provassem o contrário, uma vez que, durante os trabalhos de auditoria, a equipe teve irrestrito acesso a toda a documentação das despesas realizadas à conta dos recursos do SUS.

CONCLUSÃO

32. Com vistas ao saneamento das questões tratadas na seção "Exame Técnico" para fins de definir a responsabilidade individual ou solidária pelos atos de gestão inquinados, considera-se necessária, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, a realização de diligência à Superintendência do Banco do Brasil na Bahia

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, à Superintendência do Banco do Brasil na Bahia, para que, no prazo de 15 dias, sejam encaminhados a identificação dos responsáveis (nome e CPF) pela movimentação das contas correntes 58040-6, 12.685-3, 5.592-1 e 6.509-9 – todas vinculadas à agência 0999-7, utilizadas pela Prefeitura Municipal de Una/BA para gerir os recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no município, nos exercícios de 2005 e 2006.

Secex-BA, 2ª DT, em 11 de novembro de 2015.

(Assinado eletronicamente)
Waldomiro Bezerra de Lima
AUFC – Mat. 1042-1

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54234472.